

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOB A ÉGIDE DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

André Augusto de Souza Augustinho
Universidade de Taubaté, Taubaté, SP, Brasil
Departamento de Ciências Agrárias – UNITAU
Ana Carolina Abreu Bolina da Silva
Advogada

RESUMO

A necessidade de normas que regulamentassem o convívio em sociedade está presente desde os primórdios da espécie humana. No qual surgiram leis, ainda que primitivas, visando pacificar o contexto de cada época. Na medida em que se deu a evolução da concepção jurídica na história, houve o surgimento de movimentos que reivindicaram o resguardo de direitos inatos ao homem e posteriormente positivados em uma Constituição. A importância dos Direitos Humanos no plano internacional, dá-se para a efetivação de uma sociedade igualitária. Tal como os Direitos Fundamentais, que amparados pela Constituição Federal, resultam em direitos essenciais a todos os cidadãos, sendo inerentes à pessoa humana. Dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, encontra-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual exerce uma função unificadora dos Direitos Fundamentais.

Palavras-chave: Evolução Histórica; Direitos Humanos; Direitos Fundamentais; Constituição Federal; Dignidade da Pessoa Humana.

PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON UNDER THE AEGIS OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES

ABSTRACT

The need for norms that regulate society in society has been present since the beginning of the human species. In which laws, although primitive, appeared to pacify the context of each epoch. As the evolution of the juridical conception took place in history, there were the emergence of movements that demanded the protection of innate rights to the man and later positivados in a Constitution. The importance of human rights at the international level is for the realization of an egalitarian society. Like Fundamental Rights, which under the Federal Constitution, result in essential rights for all citizens, being inherent to the human person. Among the foundations of the Federative Republic of Brazil is the Principle of the Dignity of the Human Person, which exercises a unifying function of Fundamental Rights.

Key words: Historic evolution; Human rights; Fundamental rights; Federal Constitution; Dignity of human person.

1 O CARECIMENTO DE NORMAS REGULADORAS DO DIREITO NOS PRIMÓRDIOS DA ESPÉCIE HUMANA

1.1 A Evolução Histórica dos Direitos Humanos

Nos primórdios da existência humana, denominado período da Antiguidade (compreendido de 4.000 a.C. a 476 d.C), as relações sociais desproviavam de normas que regulamentassem a conduta dos indivíduos em sociedade. Deste modo, a desproporcionalidade na resolução de conflitos se fez presente, na medida em que cada indivíduo era responsável por defender o seu próprio interesse da maneira que lhe fosse apropriado. Todavia, em virtude do decurso de tempo, a concepção da sociedade ampliou-se, manifestando a necessidade da criação de normas regulamentadoras. Houve então, o surgimento de leis esparsas, que visassem fixar os direitos dos cidadãos. Não há que se falar em uma Constituição limitadora dos poderes do Estado, composta por um rol de direitos fundamentais como existe atualmente, mas sim, de uma noção introdutória de direitos e deveres. Em Roma, a população dividia-se em classes: a plebe, constituída por pessoas livres, detentoras de terras, que pagavam impostos e prestavam serviços militares. Contudo, apesar de comporem a maioria da população, não possuíam direitos civis e políticos. Os patrícios, que descendiam das primeiras famílias de Roma, constituíam a aristocracia romana, eram detentores de terras e escravos, possuíam privilégios e desempenhavam altas funções públicas. Inicialmente, a aplicação das leis era dada pelos pontífices e representantes da classe dos patrícios, que por sua vez, as mantinham em segredo, visando preservar o controle sobre a população. Consequentemente, tal condição de privilégio no controle jurídico possibilitava aos patrícios manipular e repreender a plebe, fazendo jus à necessidade da criação de leis que abrangessem os interesses de toda a população. Deu-se a criação da Lei das XII Tábuas, que eliminou a diferença de classes ao abranger a plebe e proporcionar a igualdade entre os cidadãos. O princípio da igualdade, preceito inerente dos direitos humanos, teve o seu surgimento expressivo nesse momento. Inscritas em doze tabletas de madeira, foram fixadas no Fórum romano, afim de que a população pudesse conhecê-las. Pode-se afirmar, portanto, o surgimento da publicidade das normas. Tais leis garantiam a tutela de direitos como o de herança (tábua V), posse e propriedade (tábua VI).

Na Mesopotâmia, havia uma tradição de leis transmitidas oralmente, de geração em geração. O rei Hamurabi responsabilizou-se pela compilação de artigos de leis, mandando esculpir o código em pedra para colocá-lo em praça pública, ficando à vista de toda a população. Fundamentado no princípio da lei de talião, estabelece a equivalência da punição em relação ao crime. Do talião, que originado do latim significa tal ou igual, derivou-se a expressão "olho por olho, dente por dente". O código também possui o princípio jurídico 'judicium dei', ou o ordálio, no qual indica a possibilidade de um julgamento divino. A pena de morte era a punição mais comum nesta legislação; além de mutilações que variavam de acordo com os crimes cometidos. Detentor de 282 artigos, o código tutelava uma série de direitos fundamentais, tais como a honra, a propriedade, a liberdade, a inviolabilidade do domicílio e a incolumidade física. Muitas das previsões do Código referiam-se à três classes sociais existentes, sendo que cada qual era tratada de uma maneira particular: a do "awelum", considerada a classe mais alta, ao descumprir as normas do código, deveriam configurar eventual violação com o patrimônio e raramente sofriam sanções cruéis. A classe inferior, denominada "mushkenum", estava sujeita a sanções cruéis se eventualmente violassem as normas e também deveriam dispor do patrimônio. Por fim, a classe mais baixa da sociedade assírio babilônica denominava-se "wardum, ou seja, a classe do escravo marcado, que apesar dessa condição, tinha direito à propriedade. No entanto, estavam sujeitos a penas cruéis que eram largamente a eles empregadas.

No período da idade média, a Europa possuía uma descentralização política, oriunda de uma forte influência do cristianismo e do feudalismo. A sociedade dividia-se em três estamentos: o clero, cuja função era de orar e pregar a religiosidade; a nobreza, que objetivava vigiar e proteger e o povo, que trabalhava para o sustento de todos. Nesse contexto, o rei Ricardo Coração de Leão, que fora morto na 3ª Cruzada, teve a sua coroa sucedida pelo rei João Sem-Terra, cuja origem do nome se deu ao fato de não ter herdado nenhuma propriedade após a morte de seu pai, Henrique II da dinastia dos Plantagenetas. João Sem-Terra fora caracterizado pela rigidez em seu reinado, impondo uma política tributária altamente onerosa e cobrando impostos elevados dos súditos, com o objetivo de cobrir os gastos na guerra contra a França em 1204, já que almejava proteger as terras que foram perdidas para a coroa francesa, liderada pelo rei Filipe II. Todavia, o rei João Sem-Terra foi derrotado, perdendo as suas terras para a França. Posteriormente, em 1214, o rei João Sem-Terra retoma uma nova guerra contra a França, no intuito de reconquistar as terras que havia perdido,

porém novamente foi derrotado, resultando no enfraquecimento do seu reinado. Devido a pressões exercidas pelos barões ingleses decorrentes do aumento de exações fiscais para o financiamento de campanhas bélicas e da igreja para que o rei se submetesse a autoridade papal, a Magna Charta Libertatum foi assinada em 1215 pelo Rei João Sem-Terra. Tal documento foi utilizado para limitar o poder da monarquia na Inglaterra, impossibilitando o exercício do poder absoluto. Segundo os termos da Charta, o rei deveria renunciar de determinados direitos e respeitar os procedimentos legais, reconhecendo que a sua vontade estaria sujeita à lei. Houve a desvinculação da lei e da jurisdição da pessoa do monarca, o reconhecimento de direitos como a liberdade eclesial, a propriedade privada, e a liberdade de ir e vir. A Magna Charta é a fonte normativa de determinados direitos fundamentais reconhecidos atualmente pelas legislações, tais como, o habeas corpus e o devido processo legal. A redação descrita no artigo 28 da Carta Magna afirma que nenhum homem livre, ou seja, nenhum servo, poderia ser preso ou punido sem que antes a situação fosse avaliada pelo sistema jurídico. Tem-se aqui, o surgimento do princípio do devido processo legal. Contudo, havia um dilema existente na época, no qual o Papa possuía autoridade sobre a Inglaterra, podendo inspecionar todas as leis e decisões tomadas pelo Rei. Como a Carta Magna não fora submetida ao crivo papal, o Rei João Sem-Terra precisou recorrer ao Papa para requerer a sua anulação. Todavia, em 1216, com o falecimento do Rei João, o seu sucessor Henrique III retomou os direitos propostos na Magna Carta.

O período da Idade Moderna, compreendido entre o século XV até o século XVIII, é caracterizado por grandes revoluções ocorridas. A "Revolução Gloriosa" foi um movimento que surgiu na Inglaterra entre os anos de 1688 e 1689, tendo como marco a destituição do Rei Jaime II. Tal movimento resultou na substituição do Rei da Dinastia Stuart, que representava os católicos, por Guilherme, Príncipe de Orange da Holanda, que representava os protestantes. A revolução foi motivada pela insatisfação dos nobres perante o desejo do rei Jaime II de conduzir o país dentro das diretrizes da doutrina católica. Deste modo, realizou-se um acordo secreto entre o Parlamento inglês e o Príncipe da Holanda, Guilherme de Orange, para que o trono lhe fosse entregue. Em virtude disso, rei Jaime II foi compelido a assinar um documento, cujo nome era "Petition of Rights", no qual declarava que o rei não poderia criar impostos sem declarar guerra e tampouco assinar tratados sem a autorização do Parlamento.

Outro documento de suma importância para a consagração dos direitos humanos, foi a Declaração de Direito do Povo da Virgínia de 1776, cujo território atualmente é situado nos Estados Unidos da América. Tal documento fora elaborado para proclamar os direitos naturais e positivados inerente ao ser humano, entre os quais destaca-se o direito do povo de rebelar-se contra um governo inadequado. Devido a sua composição de direitos individuais e coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, a declaração possui uma influência no conceito de dignidade da pessoa humana.

A Declaração de Independência dos Estados Unidos, também de 1776, objetivava a limitação do poder estatal e a valorização da liberdade individual. A independência dos Estados Unidos iniciou-se com a revolta dos norte-americanos perante a iniciativa da Inglaterra do aumento de impostos e taxas que retiravam-lhes a liberdade comercial. Nesse contexto, foram criadas leis como a Lei do Chá, a Lei do Selo e a Lei do açúcar, que objetivavam que tais produtos viessem da Inglaterra e deste modo, restringindo o desenvolvimento comercial dos EUA. Além dessas leis restritivas, a Inglaterra não aceitava que os Estados Unidos mantivessem um representante dentro do Parlamento Inglês. Diante dessa situação, no ano de 1774, os colonos se reuniram no chamado Congresso de Filadélfia para tomarem medidas diante de tudo que estava acontecendo. No primeiro Congresso a intenção dos colonos era apenas retomar a situação anterior, mas não obtiveram êxito. Dessa forma, resolveram realizar um segundo congresso no ano de 1776, mas com o objetivo de conquistar a independência dos EUA. Quando Thomas Jefferson redigiu a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, a Inglaterra descontente ao não aceitar, declarou a chamada Guerra de Independência, ocorrida entre 1776 e 1783. No entanto, os Estados Unidos da América venceram, com a ajuda de países como a França e a Espanha.

A Declaração de Independência dos Estados Unidos é conhecida como “Bill of Rights” devido as dez primeiras emendas que entraram em vigor em 1791. Tais emendas possuíam suma importância para os Direitos Humanos, na medida em que limitavam o poder do governo dos Estados Unidos em prol de todos os cidadãos norte-americanos; garantindo a proteção de direitos como a liberdade de expressão, de religião e do uso de armas. O fim da Idade Moderna, foi marcado por uma revolução ocorrida no final do século XVIII. A chamada Revolução Francesa, feita pela burguesia com a ajuda do povo, visava lutar contra o antigo regime absolutista, a nobreza que possuía determinados privilégios e a igreja. Na Revolução Francesa, deu-se a criação da Declaração

dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. Tal declaração reconheceu direitos como o de resistir a tirania e opressão, o direito à propriedade, à liberdade, eliminação dos privilégios da nobreza e ao confisco das propriedades da igreja.

O período da Idade Contemporânea, é demarcado a partir da Revolução Francesa até aos dias atuais. No segundo período da Revolução Francesa, houve o surgimento de direitos denominados sociais, tais como o direito ao trabalho. Contudo, possuíam uma visão individualista, fazendo com que não abrangessem a sociedade de forma igualitária. Deste modo, foi necessário que o Estado intervisse à favor da justiça social. Tem-se a transição do Estado Liberal para o estado Social, ou seja, a passagem da primeira geração de direitos, que são os valores ligados a liberdade, na qual exigia-se uma abstenção do Estado, para os direitos de segunda geração, que são os direitos sociais, econômicos e culturais, nos quais exigia-se a atuação do Estado para a efetiva concretização de tais direitos. Para que esses direitos possuíssem um caráter universal, houve a necessidade de um discurso de Direitos Humanos que abrangessem todas as nações. Esse fato ocorreu no período após a Segunda Guerra Mundial.

A Constituição Mexicana de 1917 foi a pioneira em reconhecer os direitos trabalhistas e previdenciários com o status de direitos fundamentais. Tratava-se de assuntos visando a proteção de relações trabalhistas, nunca antes mencionado. Tais como, a limitação da jornada de trabalho para oito horas diárias; a proteção de menores de 12 anos; a limitação de seis horas diárias para os menores de dezesseis anos; a limitação de jornada de trabalho noturno para sete horas; o descanso semanal; o salário-mínimo; a igualdade salarial e o direito de greve. Além disso, a Constituição de Weimar surgiu depois da assinatura do Tratado de Versalhes, que colocou fim na primeira guerra mundial.

A primeira Guerra Mundial teve o seu fim possibilitado pelo Tratado de Versalhes em 1919, que responsabilizou a Alemanha pelo conflito, condenando o país financeiramente e nesse momento, houve a criação da Liga das Nações. O objetivo da Liga das Nações era manter a paz e a ordem mundial, evitando futuros conflitos. No conselho consultivo da Liga das Nações estavam as potências vitoriosas da primeira guerra mundial: Grã-Bretanha, França, Itália, Japão e mais tarde a Alemanha e a União Soviética. Todavia, a Liga das Nações era desprovida de um corpo militar destinado a sustentar a paz em áreas conflituosas. O seu instrumento de coerção baseava-se em ações econômicas e militares, o que não era suficiente para mater os seus princípios. Deste modo, a

fragilidade da Liga e o sentimento de ultranacionalismo dentro da Alemanha devido à condenação por ressarcir todos os Estados vencedores da Primeira Guerra Mundial, ensejou-se a Segunda Guerra Mundial. No decorrer da Guerra, Hitler exterminou metade da população Judaica em campos de concentração, totalizando aproximadamente 9 milhões de mortos.

Perante a tão grave violação dos Direitos Humanos possibilitada pela Guerra e no intuito de extinguir conflitos futuros, os países de todo o mundo uniram-se e formaram a Organização das Nações Unidas, pela assinatura da Carta de São Francisco, no dia 24 de outubro de 1945. Sendo o diploma internacional elaborado por 51 países. O objetivo fundamental da ONU é promover a paz, além de auxiliar os Estados em seu desenvolvimento. Após a sua criação, alguns tratados foram elaborados. Dentre eles estão a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Nesse documento estão presentes as três dimensões dos direitos humanos: liberdade pública, econômica e sociais, e fraternidade/solidariedade. Em 1966 foram criados dois tratados: Pacto Internacional sobre Direitos Civis, e Políticos, que é referente as pessoas e possui direitos de aplicabilidade imediata; e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais, dirigido aos Estados.

1.2 A influência do Jusnaturalismo na concepção dos Direitos Humanos

O direito natural dá-se de variadas concepções de acordo com a sua historicidade. Originalmente conceituado na Grécia Antiga, obteve como os seus primeiros defensores, o filósofo Heráclito de Éfeso (535-470 a. C.) e o escritor Sófocles (494-406 a. C.). Este, utilizou-se de sua obra "Antígona", para enfatizar uma questão tangente ao Direito Natural: a existência de um direito superior, no qual subordina a legislação positiva imposta pela vontade do soberano. Outro defensor desta concepção, foi o filósofo Aristóteles (384-324 a. C.), que pressupôs que a lei poderia ser de dois tipos: Positiva ou natural. A lei positiva era a imposta a todos, podendo ser escrita ou não escrita. Já a lei natural, estaria de acordo com a natureza, detentora de validade universal. Posteriormente, o Direito Natural designou-se na doutrina teológica, voltado para uma visão teocêntrica do mundo, no qual era regido por supostas leis divinas. Dentre os pensadores desta nova concepção, estão Tomás de Aquino (1225-1274 d. C.), que compreendia haver uma razão divina estabelecendo o universo através da Igreja e da reflexão racional dos homens.

Uma outra concepção destina-se à doutrina de Direito Natural Antropológico, pressupondo o homem como o centro do universo e portador de direitos naturais inatos à ele. Deste modo, houve uma ruptura na compreensão teológica de mundo, que destinava-se a validar a lei sendo derivada exclusivamente da vontade de Deus e passou-se a valorizar o ser humano diante do poder da Igreja e do Estado. Seu principal fundamento está no conceito de que o direito positivo imposto na legislação de um país somente terá validade se respeitar os direitos naturais inatos dos homens, que o constituiu em meio a manifestação da sua vontade, através de um contrato social. Obteve como uns de seus maiores representantes, o pensador John Locke (1632-1704), defensor do entendimento de que os homens eram detentores de direitos naturais inatos, tais como a vida, a liberdade e a propriedade; sendo que não podem ser transferidos para o corpo político ao estabelecer o contrato social que origina o Estado. Sendo assim, sustentava que toda lei que contrariasse os direitos inatos ao homens seria inválida, podendo ser desobedecida pelos cidadãos no exercício de resistência contra leis injustas. Essa concepção do Direito Natural inspirou a Revolução Americana e a Revolução Francesa, contribuindo para o Constitucionalismo moderno e o Estado de Direito.

Nesse sentido, o autor Goffredo Telles Júnior fez uma abordagem no direito, envolvendo as ciências biológicas e os direitos oriundos da própria natureza interna dos homens (jusnaturalista). Tal estudo denominou-se Direito Quântico:

Goffredo Teles Junior explica: "O Direito Quântico é o Direito que resulta do processo de organização do humano. É o Direito nascido de suas fontes bióticas. É o Direito a que chegou o imemorial processo de inumeráveis mutações. É o Direito destilado nos engenhos da seleção natural. Esse Direito é o que brota da 'alma' do povo, como se costuma dizer. É o Direito que exprime o 'sentimento' ou 'estado de consciência' de uma classe, de um segmento social ou de um agrupamento conjuntural estável.

1.3 A positivação dos Direitos Fundamentais

No plano internacional, com o surgimento da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho, a consolidação dos Direitos Humanos deu-se no segundo pós guerra mundial. A partir da Declaração Universal de 1948, desenvolveu-se um novo ramo jurídico, denominado Direito Internacional dos Direitos Humanos. Tal processo de universalização, obteve a sua fase legislativa através da elaboração de Pactos e Tratados, atribuindo um caráter normativo aos direitos consagrados e reafirmando os princípios a eles decorrentes, por meio de Conferências

Mundiais. Após a Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos passaram a ser acoplados nos direitos fundamentais. Atualmente, entende-se que os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados pelo Estado na sua Constituição Federal. No entanto, os direitos fundamentais não estão inclusos somente na Constituição Federal, mas também em Tratados Internacionais. Um exemplo, é o Pacto de São José da Costa Rica, no qual o Brasil é signatário. Esse Tratado dispõe em uma de suas previsões que "ninguém poderá ser preso por dívida, exceto a dívida alimentar". Sendo que a Constituição Federal de 1988, em seu ART. 5º, LXVII, admite que haja prisão civil do responsável por inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

O reconhecimento dos direitos fundamentais em documentos escritos é fruto de uma evolução de concepções ao longo do tempo. O surgimento do Estado absoluto impunha um sistema de dominação. Deste modo, os menos favorecidos não obtinham qualquer espécie de proteção contra os abusos das classes dominantes. Nessa época, o valor predominante era a propriedade, fundada pelo feudalismo e a servidão do senhorio. Por conta do desprezo no qual o homem era tratado, começaram a surgir movimentos que visassem a proteção a direitos básicos do homem. Tais movimentos, foram denominados: a Magna Carta de 1215; a Petition Of Rights de 1628; o Habeas Corpus Amendment Act de 1679 e a Bill Of Rights de 1688 e influenciaram a sociedade ocidental, servindo de base para a Declaração Francesa dos Direitos do Homem de 1789.

Após a Revolução Francesa de 1789, surgiu o Estado Liberal, que trouxe os primeiros Direitos Fundamentais denominados negativos, pois surgiram contra os abusos do Estado Absoluto e trouxeram direitos como o respeito à liberdade do indivíduo; a igualdade; a propriedade e a legalidade. Contudo, o Estado deveria intervir o menos possível no particular do indivíduo, já que este obtinha a liberdade para agir de forma que não fosse contrária ao direito. Porém, a inatividade do Estado no âmbito de questões sociais, acabou gerando uma forte crise no Estado Liberal, na qual foi agravada pela Revolução Industrial, ocorrida em meados do século XIX. Com o fim da Primeira Guerra, ocorreu uma mudança de paradigma na sociedade. Observou-se a necessidade de haver a intervenção do Estado nas questões de cunho social, tais como a educação; saúde; trabalho; entre outros. No início do século XX, surgiu o Estado Social, que trouxe novos direitos fundamentais de caráter social, exigindo do Estado prestações como saúde; educação; habitação. A eles, denominam-se direitos positivos. Posteriormente, os direitos fundamentais foram ganhando uma expressiva atenção no cenário mundial.

2. ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

O Brasil já possuiu oito Constituições como um país independente. Tais Constituições, sempre elencaram os direitos fundamentais em maior ou menor proporção, na medida em que deuse a sua evolução histórica.

- Direitos Fundamentais na Constituição de 1824: A Constituição de 1824, fortemente influenciada pelos ideais liberais e constitucionalismo europeu, obteve uma maior preocupação para construir um Estado-Nação. O regime monárquico era autoritário, portanto havia um grau de dificuldade para o reconhecimento de direitos fundamentais. Tal Constituição foi outorgada por D. Pedro I, em 1824 e fora elaborada por um Conselho de Estado. No seu ART. 2º, dispôs uma divisão administrativa do território brasileiro, no qual as províncias substituíram as capitanias, mantendo a forma unitária de Estado, com o poder político centralizado. Sendo que havia quatro poderes, segundo o ART 10.: poder moderador, poder legislativo, poder executivo e poder judiciário. O Poder Moderador era exclusivo do imperador, que não estava sujeito a responsabilizar-se por nada, como prevê o ART.99. O Poder Executivo era exercido pelo ministério, no qual tinha os seus membros escolhidos pelo imperador, que também chefiava tal poder (ART.102). O Poder Legislativo era exercido pela Assembleia Geral, composta por duas câmaras: Câmara dos Deputados e a Câmara dos Senadores, segundo o ART. 14. E por fim, o Poder Judiciário era composto de um Supremo Tribunal de Justiça. No entanto, esse poder também estava submetido às vontades do imperador. O governo brasileiro possuía uma forte característica absolutista. De acordo com o ART. 179, a inviolabilidade dos direitos civis e políticos tinha como base a liberdade, a segurança individual e a propriedade. Tal concepção foi inspirada no ART. 2º da declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Todavia, diferentemente da declaração francesa, não abrangeu o direito de resistir à opressão. No ART. 179, dispunha de 35 incisos, nos quais abordavam os direitos civis e políticos. Dentre eles, estavam a legalidade, a irretroatividade da lei, a igualdade, a liberdade de pensamento, a inviolabilidade de domicílio, a propriedade, a proibição de açoites, da tortura, a marca de ferro quente, entre outras punições cruéis. Havia também, a presença de direitos sociais inclusos no rol do ART. 179, tais como o direito aos socorros públicos e o direito à instrução primária. Em relação aos direitos fundamentais, a Constituição de 1824 não criou previsões expressas para a sua proteção. Os direitos políticos dos cidadãos eram relacionados de

acordo com a sua renda e o status social de cada um. A Constituição estabelecia em seu ART. 92., qual seria a renda necessária para que o cidadão obtivesse o direito de votar nos eleitores da província. Sendo que era vedado o voto dos analfabetos e das mulheres. No final da Monarquia, alterações importantes foram feitas na seara política e eleitoral. A Lei n. 3.029, de 9/01/1881, conhecida como “Lei Saraiva”, aboliu as eleições indiretas, introduzindo a eleição direta, e adotou o voto do analfabeto. Apesar dos direitos dispostos no ART 179, o sistema escravocrata foi mantido durante todo o império, devido a base econômica da época. Somente no em 1888, é que houve a abolição da escravidão.

No Brasil, a monarquia obteve seu fim com a proclamação da República, em 1889, formalizado pelo Decreto nº 1, na data 15-11-1889, introduzindo a República e o federalismo.

- Direitos Fundamentais na Constituição de 1891: Devido a inovação constitucional motivada pela introdução da República, do federalismo, o projeto de Constituição fora elaborado por uma comissão nomeada pelo chefe do governo provisório, Marechal Deodoro da Fonseca. A introdução à República do Federalismo foi disposta no seu ART 1º; além do presidencialismo e da separação dos três poderes que encontrava-se no ART 15. Essa Constituição inspirou-se no modelo constitucional norte-americano. O Estado federal, nesta primeira fase foi a consagração das oligarquias rurais que eram elites detentoras de poder. O Poder Executivo era exercido pelo Presidente da República e pelo Vice-presidente, conforme o ART 41. As eleições para presidente e vice-presidente eram diretas, para um mandato de 4 anos. O Poder Legislativo, representado pelo Congresso Nacional e disposto no ART 16, era composto pela Câmara dos Deputados, integrada or deputados federais eleitos por três anos e pelo Senado, integrado por senadores eleitos por nove anos, sendo 3 por Estado, com renovação trienalmente por um terço, de acordo com o ART 31.

No âmbito do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal de Justiça do Império fora substituído pelo Supremo Tribunal Federal. Houve a criação de um poder judiciário federal e estadual. Os magistrados adquiriram a garantia constitucional da vitaliciedade, podendo somente perder o cargo mediante sentença judicial, e irredutibilidade dos vencimentos. A primeira Constituição republicana tinha como título IV – Dos Cidadãos brasileiros, e nela a Seção II – Declaração de direitos. Nessa seção, o artigo 72 dispunha de um rol de direitos e garantias individuais, que diferiam dos previstos na Constituição de 1824. Foram acrescentados novos direitos e garantias, tais como: abolição da pena de morte; casamento civil e gratuito; fim da religião de Estado; ampla defesa. Além do habeas

corpus e da instituição do júri. A Constituição de 1891 foi a primeira a constitucionalizar a garantia do habeas corpus, e dispondo-o no art. 72, § 22: “Dar-se-á habeas corpus sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em eminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder”. Todavia, a revisão constitucional de 1926 mudou a redação referente ao habeas corpus: “Dar-se-á o habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção”. Desta forma, o habeas corpus passou a servir para proteger apenas a liberdade de locomoção.

No que tange os direitos políticos, a Constituição de 1891 introduziu o sufrágio direto para a eleição dos deputados, senadores, presidente e vice-presidente da República. O candidato para ser eleito, teria de preencher o requisito de ter 21 anos de idade, sendo vetada tal possibilidade para os mendigos, analfabetos e as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior, conforme previsto no ART 70.

- Direitos Fundamentais na Constituição de 1934: A “revolução de 1930” introduziu o Estado do tipo populista. Em 1934, promulgou-se uma nova Constituição, que introduziu novos direitos no ordenamento jurídico. Tais direitos, eram denominados direitos de segunda geração (direitos sociais, econômicos e culturais). No governo provisório de Getúlio Vargas, foi editado o Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, alterando a Constituição de 1891, e vigorou até a Constituição de 1934. Esse decreto concedeu plenos poderes ao governo provisório, até a elaboração de uma nova constituição; possibilitou a dissolução do Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas dos estados e as Câmaras dos Vereadores dos Municípios e a magistratura perdeu as garantias. Em 16 de Julho do ano de 1934, foi promulgada uma Constituição inspirada na Constituição Alemã de Weimar, introduzindo matérias de ordem econômica e social, à família, à educação, à cultura, além da legislação trabalhista e previdenciária. Neste governo, criou-se o Ministério do Trabalho, da Indústria e do Comércio e o Ministério da Educação e da Saúde Pública.

A Constituição de 1934 manteve a previsão de república, federalismo e presidencialismo. No entanto, acrescentou ao federalismo um aumento da enumeração das competências da União. Esse documento possuía uma preocupação em limitar o poder do Presidente da República; podendo a última palavra caber ao Poder Legislativo em determinadas situações, tais como no caso de decretação do estado de sítio e na intervenção federal nos Estados.

A Constituição de 1934, continuou prevendo um capítulo sobre direitos e garantias. Conteve um rol de direitos individuais, além de outros acrescentados. Uma inovação obtida, foi a criação do mandado de segurança para a proteção do direito certo e incontestável, que fora ameaçado por ato inconstitucional de qualquer autoridade. No rol de proteção social do trabalhador, estavam direitos como o da proibição de diferença salarial para um mesmo trabalho, seja por idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. Acerca dos direitos culturais, a Constituição previa o direito ao acesso à educação; obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário, inclusive para adultos.

- Direitos Fundamentais na Constituição de 1937: Nesta época, houve um golpe de Estado provocado por Getúlio Vargas, apoiado pelos militares e configurando o Estado Novo. A Constituição de 10 de Novembro de 1937 concedeu amplos poderes ao Presidente da República, o colocando como autoridade suprema. Há divergências doutrinárias acerca da Constituição de 1937, devido a fraude política existente no período. Sendo assim, no regime ditatorial, não houve espaço para vigorarem os direitos fundamentais.

- Direitos Fundamentais na Constituição de 1946: A Constituição de 1946 obteve a proposta de ser uma Carta democrática, tendo sido promulgada por uma Assembleia Constituinte utilizando como referência as Constituições de 1889 e 1934. Previu capítulos referentes à “Nacionalidade e Cidadania”, aos “Direitos e Garantias Individuais”, dentro do Título IV – Da Declaração de Direitos. No que tange os direitos individuais, estabeleceu-se a liberdade de pensamento, admitindo censura apenas a respeito de espetáculos e diversões públicas; introduziu o princípio da ubiquidade da justiça, ao dispor no ART 141, 4º que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário qualquer lesão de direito individual”. Aboliu-se a pena de morte e a prisão perpétua.

Com relação aos direitos sociais, o ART 157. referiu-se a alguns direitos sociais referentes ao trabalho, tais como um salário-mínimo com a capacidade de satisfazer as necessidades normais do trabalhador e de sua família. A Constituição previu ainda, um título especial referente a proteção da família, educação e cultura (Título VI). Os direitos culturais ampliaram-se, como por exemplo, a criação de uma instituição de assistência educacional, em favor dos alunos desprovidos de recursos, para lhes assegurar condições de eficiência escolar. Os partidos políticos obtiveram liberdade e pela primeira vez no Brasil, houve o surgimento do pluripartidarismo.

- Direitos Fundamentais na Constituição de 1967: Nesse contexto, os militares provocaram um golpe de Estado em 1964, com a justificativa de defender o interesse da nação brasileira perante

a ameaça havia sobre a ordem pública. Sendo assim, a República foi atingida pelo regime militar. Visando manter uma aparência de legalidade em sua ação, os militares mantiveram a Constituição de 1946, contudo a Constituição não tinha a supremacia na ordem jurídica do país.

No regime ditatorial, os direitos fundamentais foram afetados e sofreram restrições. No entanto, a Constituição de 1967 previa um capítulo sobre direitos e garantias individuais e um artigo com um rol de direitos sociais dos trabalhadores, com o fim de melhorias nas condições sociais. O acesso ao Poder Judiciário foi limitado pela lei; houve restrição da liberdade de publicação de livros e periódicos com a justificativa de que seriam propagandas.

- Direitos Fundamentais na Constituição de 1969: O regime militar agravou-se a partir de 1968, sendo simbolizado pelo Ato Institucional nº 5. Bonavides debate acerca do AI-5: “no entanto uma repetição mais violenta ocorreu mais tarde, durante os dez anos em que durou o AI-5. Nunca tínhamos estado tão perto de institucionalizar o Leviatã de Hobbes, que nestes anos de incerteza e perplexidade”. O AI-5 promoveu a suspensão do habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. Até então havia vigorado a Constituição de 1967, porém em 17 de Outubro de 1969, foi outorgada a Emenda Constitucional nº 1, que introduziu a Constituição de 1969. Tal documento, incorporou em seu texto medidas autoritárias, ampliando assim, o autoritarismo; consagrou a intervenção federal nos Estados, impôs restrições ao Poder Legislativo e como a Constituição de 1969 manteve o AI-5, apenas entrou em vigor com o término deste, em 1978.

2.1 Categorização dos Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988

Em 1984, surgiu o movimento pelas "Diretas Já", no qual defendia a aprovação da Emenda Constitucional no Congresso Nacional, prevendo as eleições diretas para Presidente da República, mobilizando grandes movimentos, ainda que não tenha conseguido a aprovação da Emenda. Elegeu-se Tancredo Neves para Presidente e José Sarney para Vice-presidente. No entanto, Tancredo faleceu antes mesmo de tomar posse do cargo, possibilitando com que o Vice-presidente assumisse. Houve a necessidade de uma nova Constituição, agora democrática. Convocou-se uma Assembléia Nacional Constituinte, por meio da Emenda constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985.

O constituinte quis criar uma Constituição democrática denominada pelo Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães, de “Constituição Cidadã”. O preâmbulo da Constituição expressa a legitimidade democrática, ao mencionar que fora elaborada e promulgada por representantes do povo. No Título I da Constituição, são previstos os princípios fundamentais e no Título II, os direitos e garantias fundamentais. O Título I traz uma inovação, visto que dispõe os princípios nos quais se fundamenta o Estado brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu centralmente os direitos fundamentais. O início do Título II, demonstra a intenção do constituinte ao enfatizar a sua importância. Sendo assim, os princípios fundamentais da Constituição, estão presente direta e indiretamente em todo o corpo deste documento. São contemplados os direitos de primeira, segunda e terceira geração. Cabe ressaltar, que os direitos de terceira geração, destinados a tutela do meio ambiente equilibrado, ao progresso, à paz, não foram sintetizados na Constituição de 1988. No entanto, encontram-se ao longo do documento. O direito ao meio ambiente, por exemplo, está previsto no ART. 225 da Constituição Federal.

Alexandre de Moraes, classifica os direitos fundamentais explícitos do seguinte modo:

[...] direitos individuais e coletivos - correspondem aos direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, como, por exemplo: vida, dignidade, honra, liberdade. Basicamente, a Constituição de 1988 os prevê no art. 5º [...];

[...] direitos sociais - caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, que configura um dos fundamentos de nosso Estado Democrático, como preleciona o art. 1º, IV. [...]. A constituição consagra os direitos sociais a partir do art. 6º.

[...] direitos de nacionalidade - nacionalidade é o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-se ao cumprimento de deveres impostos;

[...] direitos políticos - conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no *status activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania. Tais normas constituem um desdobramento do princípio democrático inscrito no art. 1º, parágrafo único,

da Constituição Federal, que afirma que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. A Constituição regulamenta os direitos políticos no art. 14;ado Democrático de Direito, assegurando-lhes autonomia e plena liberdade de atuação, para concretizar o sistema representativo.

3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO UM FUNDAMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

[...] direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos - a Constituição Federal regulamentou os partidos políticos como instrumentos necessários e importantes para preservação do EstA dignidade da pessoa humana é inata ao ser humano, que uma vez inserido na sociedade, faz jus a uma condição de respeito por parte do Estado, bem como da comunidade para com ele. Deste modo, há a necessidade da criação de um complexo de normas que assegure tais direitos e garantias. Os direitos e garantias fundamentais resguardam as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de promover a comunhão com os demais seres humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, estabeleceu em seu preâmbulo acerca do princípio da humanidade e da dignidade a seguinte redação: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (...). Considerando que as Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana (...)”

A dignidade da pessoa humana, utilizada como um critério unificador de todos os direitos fundamentais, está prevista no ART. 5º, § 2º da Constituição Federal, visando a não exclusão de quaisquer direitos e garantias fundamentais, ainda que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior.

Tal princípio é atribuído a pessoa humana pelo fato de estar na condição de ser humano, tornando-se merecedor de respeito e proteção, independente da sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição socioeconômica. É inato a condição humana, estando presente desde a concepção no útero materno, não dependendo da atribuição de personalidade jurídica do titular.

CONCLUSÃO

De acordo com o estudo do Direito Constitucional, o presente trabalho reporta a importância dos Direitos Humanos para a evolução da espécie humana, bem como a sua posituação pelo Estado na sua Constituição, tornando-se um Direito Fundamental. O surgimento da concepção Jusnaturalista possibilitou uma reflexão acerca dos direitos inatos ao homem. Direitos estes, que emergiram de lutas sociais anteriores até atingirem o ideal de impôr ao Estado uma responsabilidade prestacional necessária não somente para a geração atual, mas também para as futuras gerações. A dignidade da pessoa humana como um fundamento da República Federativa do Brasil possibilita a compreensão de que o ser humano tem a sua dignidade resguardada primordialmente, estando esta, superior aos demais direitos e garantias expressas no ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. 5ª ed. São Paulo. Saraiva. 2015.

JÚNIOR, F. M. A. N. **Curso de Direito Constitucional**. 1. ed. 2ª tiragem. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 43-44.

SILVA, J. Af. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

Revista: Os Direitos Fundamentais e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/465-2049-2-pb.pdf>> Acesso em: 09 jan. 2018

Conteúdo Jurídico: Direito Romano: Criação da Lei das Doze Tábuas na República. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo_direito-romano-criacao-da-lei-das-doze-tabuas-na-republica,55891.html> Acesso em: 26 jan. 2018

Jus Brasil: A dignidade da pessoa humana. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1991849/a-dignidade-da-pessoa-humana-pode-ser-considerado-um-direito-absoluto>> Acesso em: 26 jan. 2018

Portal E-Gov: Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direitos-fundamentais-evolu%C3%A7%C3%A3o-hist%C3%B3rica-dos-direitos-humanos-um-longo-caminho>> Acesso em: 25 jan. 2018

Jus Brasil: A Magna Carta de João Sem-Terra e o devido processo legal. Disponível em: <<https://evanderoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/152036542/a-magna-carta-de-joao-sem-terra-e-o-devido-processo-legal>> Acesso em: 26 jan. 2018

Site Jus: A evolução histórica dos direitos humanos. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41048/a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 25 jan. 2018

Revista Unijui: A doutrina Jusnaturalista. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/2996/3515>> Acesso em: 26 jan. 2018

Senado: Livro dos Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176526/000842780.pdf>> Acesso em: 25 jan. 2018